

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
**(Do Sr. ZÉ NETO)**

Concede pensão especial indenizatória aos profissionais de saúde que, em razão de COVID-19 contraída durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), se tornem permanentemente incapacitados para o trabalho, ou aos seus dependentes, em casos de falecimento do trabalhador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida pensão especial indenizatória para os profissionais de saúde que, tendo trabalhado em contato com pessoas infectadas pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de COVID-19, se tornem incapacitados permanentemente para o trabalho, ou para os seus dependentes, em casos de falecimento.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - profissional de saúde: o integrante das seguintes categorias profissionais, investido ou não em cargo ou função pública:

- a) Enfermeiros;
- b) Fisioterapeutas;
- c) Médicos;
- d) Técnicos e Auxiliares de Enfermagem;
- e) Técnicos em Radiologia;
- f) Agentes Comunitários de Saúde;
- g) Agentes de Combate às Endemias; e



h) Prestadores de atendimento hospitalar a pacientes, incluindo o motorista de ambulâncias.

II - dependentes: aqueles definidos como tais pelo art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

III - Espin-COVID-19: emergência de saúde pública de importância nacional, iniciada com a Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declarou “Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”, e que findará na forma prevista pelos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º A pensão especial de que trata esta Lei será concedida nas seguintes situações:

I – ao profissional da saúde que, tendo trabalhado diretamente exposto ao risco de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), durante a Espin-COVID-19, ficar incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência de COVID-19; e

II – aos dependentes do profissional da saúde que, falecido por COVID-19, tenha trabalhado diretamente exposto ao risco de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) durante a Espin-COVID-19.

§ 1º Presume-se a COVID-19 como causa da incapacidade permanente para o trabalho ou da morte, mesmo que não tenha sido a causa única, principal ou imediata, desde que mantido o nexo temporal entre a data de início da doença e a ocorrência da incapacidade ou óbito, havendo:

I – diagnóstico de COVID-19, comprovado em exames laboratoriais;

II – laudo médico atestando quadro clínico compatível com a COVID-19.

§ 2º A presença de comorbidades não afasta o pagamento da pensão especial de que trata esta Lei.



\* C D 2 0 5 3 9 4 4 7 3 0 0 \*

§ 3º A concessão da pensão especial, nos casos de incapacidade permanente para o trabalho, estará sujeita à avaliação médica realizada por servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Federal.

§ 4º O beneficiário da pensão especial concedida em razão de incapacidade permanente para o trabalho poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram seu pagamento.

§ 5º A pensão especial de que trata esta Lei será devida mesmo nas hipóteses de morte ou incapacidade permanente para o trabalho superveniente ao final da Espin-COVID-19, desde que a infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) tenha ocorrido durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de COVID-19

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei terá valor mensal de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais).

§ 1º A pensão especial concedida na forma do inciso I do *caput* do art. 2º será transferível aos dependentes, em caso de óbito, sendo, nessa hipótese, aplicáveis as regras previstas no art. 76 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Havendo mais de um dependente, a pensão especial de que tratam o inciso II do *caput* do art. 2º e o § 1º deste artigo será rateada entre todos em parte iguais.

§ 3º A pensão especial de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º e o § 1º deste artigo é intransferível, sendo-lhe aplicáveis as regras previstas no art. 76 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, inclusive quanto à duração do pagamento do benefício.

§ 4º O valor da pensão especial será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 4º A pensão de que trata esta Lei será devida desde a data da ocorrência da incapacidade permanente para o trabalho ou do falecimento do profissional a que se refere o inciso I do art. 2º desta Lei, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.



§ 1º O requerimento para o recebimento da pensão especial de que trata esta Lei será dirigido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 2º Se o requerimento a que se refere o § 1º não for apresentado ao INSS no prazo de quarenta e cinco dias contados da data da incapacidade para o trabalho ou da morte do profissional a que se refere o inciso I do art. 2º desta Lei, o pagamento da pensão especial será devido a partir da data do seu protocolo.

§ 3º Nos casos de incapacidade permanente para o trabalho e morte anteriores à data de publicação desta Lei, os efeitos da pensão especial:

I – serão retroativos à data da incapacidade permanente para o trabalho ou da morte, desde que esta seja requerida no prazo de até noventa dias contados da data de publicação desta Lei, sendo, em todos os casos, a data de início limitada a 3 de fevereiro de 2020;

II – serão devidos a contar da data de protocolo do requerimento, se este for apresentado em prazo posterior ao previsto no inciso I.

Art. 5º A pensão especial de que trata esta Lei possui natureza indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O recebimento da pensão especial de que trata esta Lei não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei.

Art. 6º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta da programação orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento da pensão especial prevista nesta Lei poderão ser repassados diretamente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão responsável pela sua administração, execução, concessão e manutenção.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 0 5 3 9 4 4 7 3 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, partindo do reconhecimento do valor inestimável e do alto risco a que estão sujeitos os trabalhadores da saúde do país que estão na linha de frente ao combate ao novo coronavírus (SARS-CoV-2), propõe sejam indenizadas as vidas desses profissionais ceifadas em razão da COVID-19 e as limitações laborais também decorrentes desse mal.

Temos acompanhado com preocupação o admirável trabalho desses trabalhadores que arriscam suas próprias vidas para cuidar de outras vidas ameaçadas por essa terrível doença, que deixou o mundo inteiro de joelhos. São muitas as vítimas da COVID-19 que contraíram a doença trabalhando na assistência médica ou social aos enfermos.

Como se não bastasse as lotações em ambiente hospitalar e as excessivas cargas horárias a que se submetem, esses profissionais também não dispõem de equipamentos de proteção individual – EPI adequados e suficientes para neutralizar o risco de serem infectados pelo SARS-CoV-2.

Destacamos aqui também as importantes atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que arriscam suas vidas ao saírem a campo para orientar e proteger a vida de inúmeras pessoas, estando esses profissionais também expostos a risco de contágio pela COVID-19.

O mesmo pode ser dito em relação aos profissionais envolvidos em serviços essenciais que atuam diretamente com pacientes ou com materiais contaminados, tais como atendentes, faxineiras, cozinheiras, vigilantes, recepcionistas, trabalhadores administrativos e de serviços gerais, motoristas de ambulância e outros trabalhadores de tantas atividades dentro da rede de atendimento hospitalar.

Atentos a esse quadro, tomamos a iniciativa de propor seja paga uma pensão especial indenizatória aos profissionais de saúde que, tendo trabalhado em contato com pessoas infectadas pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de COVID-19, se tornem incapacitados



\* C D 2 0 5 3 9 4 4 7 3 0 0 \*

permanentemente para o trabalho, ou para os seus dependentes, em casos de falecimento.

Convictos do acerto e da justiça da medida proposta, contamos com o apoio dos pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado ZÉ NETO

2020-4682

Documento eletrônico assinado por Zé Neto (PT/BA), através do ponto SDR\_56217, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 5 5 3 9 4 4 7 3 0 0 \*